



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria Judicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, MM RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 5783 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA, por conduto do seu PROCURADOR-GERAL, ambos abaixo firmados, vêm, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE referida em epígrafe, ajuizada pelo PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, apresentar e, ainda, defender a **constitucionalidade** da lei impugnada, na condição de *amicus curiae*, respectivamente, pelas seguintes razões de fato e de direito:

Não há inconstitucionalidade alguma na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual nº. 12.910/13 que dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por comunidades remanescentes de quilombos e por fundos de pasto ou fechos de pasto, somente porque estabeleceu o prazo decorrente desde a data de vigência da lei (12/10/2013) até 31/12/2018 como marco temporal para o pedido de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária mediante a celebração do contrato de concessão de direito real de uso. Nem de longe restaram violados os artigos 1º, incisos III e V (princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político), 215, § 1º, e 216 da Carta Magna.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Judicial

A inconstitucionalidade imputada à regra legal residiria na fixação de prazo para o requerimento da regularização fundiária das terras devolutas ocupadas por comunidades quilombolas, fundos ou fechos de pasto. Segundo o autor, a proteção devida a essas manifestações culturais da identidade nacional por força da Constituição Federal de 1988 (*“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira,*) seria incompatível com a restrição temporal ao pedido de regularização fundiária.

Nada mais equivocado. O diploma legal referido foi editado no sentido exatamente de dispensar proteção a essas manifestações culturais e, por isso, lhes reconheceu o direito de requerer a regularização fundiária, quando a comunidade destacada seja tradicional ocupante de terras devolutas rurais. As comunidades legalmente protegidas se inserem num contexto de notória conflituosidade na ocupação das terras rurais, circunstância esta que impõe, a bem da paz social e da segurança jurídica, o estabelecimento de prazo para a estabilização e a regularização da situação de fato. Bem ao contrário do que supõe o autor, o estabelecimento do prazo legal funciona como fator de estabilidade e de pacificação sociais que não podem ser relegados a um plano inferior ao da proteção dispensada às manifestações culturais.

Ressalte-se que o prazo estabelecido para o requerimento de regularização fundiária foi superior a 5 (cinco) anos, circunstância esta que, por si só, já evidencia o propósito de dispensar proteção especial às comunidades supracitadas. Além disso, a eventual superação do prazo legal sem o requerimento de regularização fundiária pela comunidade não importará a sua descaracterização cultural, mas apenas ensejará, por sua inércia, a situação de se sujeitar às regras do direito comum especificamente quanto à



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Judicial

proteção possessória das terras ocupadas.

Insustentável é que as comunidades que se proclamem e se reconheçam como manifestações culturais protegidas pela lei possam manter-se indefinidamente inertes quanto à regularização fundiária de sua ocupação em detrimento da segurança e da estabilidade da situação fundiária no campo. Outros interesses constitucionalmente protegidos justificam o estabelecimento do prazo para o requerimento de regularização fundiária. Nenhuma mácula se pode constatar na regra legal impugnada contra as normas da Constituição Federal de 1988. Na ordem de ideias expostas, não se violam a dignidade da pessoa humana ou a proteção das manifestações culturais. Essas são as razões pelas quais a ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgada improcedente.

DO PEDIDO

Ante o exposto, prestando as informações requisitadas ao Governador do Estado, o Estado da Bahia, na mesma oportunidade, na condição de *amicus curiae*, requer que, em ato de justiça, seja julgada improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, confirmando *juris et de jure* a validade e a higidez constitucional da norma impugnada.

Pede juntada e deferimento.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2017.



RUI COSTA
GOVERNADOR



PAULO MORENO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, EM EXERCÍCIO